

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Assunto: Análise técnica de proposta

Destino: CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.022368/2023-97

Interessado: NAD/SELOG/SR/PF/RJ

- 1. Considerando a Proposta inicial 1° colocado VINIL GESTAO E FACILITIES (34663848);
- 2. Seguem as análises realizadas pela Equipe de Planejamento e Pregoeiro;

# A) MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Para o Cargo de Assistente Administrativo Sênior o salário base informado no item A (SALÁRIO BASE – R\$ 2.249,15), está <u>abaixo do valor constante</u> na planilha da Administração.

## Análise do Órgão:

- Verifica-se que a empresa classificou os postos como: assistente administrativo III cujo salário não pode ser inferior a R\$ 2.249,15 e supervisor cujo salário não pode ser inferior a R\$ 3.973,09 conforme acordo com a ACT da SINTRAINDISTAL
- 2. Contudo, nos pedidos de esclarecimentos foi informada a necessidade de se manter os valores pagos nos contratos vigentes:

A licitante tem a liberdade de utilizar CCT considerando o enquadramento pela atividade econômica preponderante, porém caso o salário base da categoria seja menor que o indicado na planilha anexa ao Termo de Referência, solicitamos que seja mantido o valor dos salários atualmente pagos no contrato vigente, conforme planilha anexa ao Termo de Referência.

- O E. TCU no AC 0421-11/07 Plenário já se manifestou a respeito do tema, possibilidade de pagamento de salários superiores ao piso nos termos transcritos:
  - "(...) Ante as considerações apresentadas, julgo que a fixação do salário paradigma, como por exemplo, os valores já pagos em contratação anterior como remuneração dos empregados, atualizados, por certo, de forma a manter o poder aquisitivo dos valores ao tempo das respectivas contratações, pode se constituir em um referencial como mencionado pelo ilustre administrativista citado no presente Voto, servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. Vale também frisar que o salário-paradigma é relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundindo com o valor de referência para coisas ou bens, como por exemplo, o item serviço de um edital de licitação".
  - "... Por derradeiro, entendo que também assiste razão ao recorrente ao invocar, para a solução da lide em favor da coletividade, do interesse público e da eficiência, comandos diretivos da Carta Magna, que consideram o trabalho como primado da ordem social. No caso

em comento, concluo que ao mitigar dispositivo da Lei de Licitações em favor da aplicação dos princípios constitucionais, esta Corte estará atuando em favor de uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais ..".

Assim, a manutenção do valor do salário base dos postos de supervisor em R\$ 3.869,94 e de Assistente Administrativo Sênior em R\$ 2.340,77 para a mão de obra que foi qualificada, representará eficiência, economia de recursos humanos, evitando a necessidade de treinamento de pessoas sem experiência, otimizando as funções dos servidores do órgão.

### Conclusão:

A empresa deverá ajustar o valor salarial indicado na planilha estimativa do Órgão, para o posto de assistente administrativo sênior (III), cujo valor é de R\$ 2.340,77; independentemente da Convenção ou Acordo Coletivo adotados.

Após o ajuste do salário deverá ser observado e ajustado os demais módulos que contemplam em seu cálculo incidem o módulo 1, a exemplo temos o módulo 2.3. item A (transporte), vez que o valor a ser descontado é de 6% do salário base.

## B) MÓDULO 02: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

# Análise do Órgão:

Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições – no ITEM A (INSS) o percentual está **zerado**.

- 1. Considerando o artigo os artigos 7°e 8°da Lei n. 12.546/2011 alterada pela Lei n. 12.715/2012:
  - Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos <u>incisos I</u> e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024
  - I as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência)
  - III -as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 . (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência
  - IV as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)
  - V as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)
  - VI as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)
  - VII as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)
  - § 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.
  - § 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou

superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7°, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos <u>incisos l</u> e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a<u>Lei nº 10.610,</u> de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

2. Considerando o § 4º e o § 5º do artigo 14 da **Lei n. 11.774/2008**:

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

- § 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelasque exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Vigência e produção de efeito
- 3. Considerando a Lei n. 14.784/2023 alterada pela Medida Provisória n. 1.208/2024, que trata da desoneração da folha de pagamento, sobre quem pode e o prazo final do benefício concedido.
- 4. Considerando ainda que a desoneração da folha de pagamento se dará somente até 31/12/2027 e que não há garantia de reequilíbrio contratual, pois qualquer pedido dessa natureza será submetido à análise da Consultoria Jurídica da União e, em caso de parecer negativo, a empresa deverá arcar com os percentuais cotados, mantendo as mesmas condições da planilha apresentada no certame até o final do contrato.
- 5. Considerando que os contratos têm a previsão de prorrogação pelo período máximo de até 10 (dez) anos.
- 6. Considerando que atividade preponderante é de 43.21-5-00 (CNAE) Instalação e manutenção

elétrica, conforme inscrição na Receita Federal.

7. Considerando que a declaração de optante pelo CPRB - D C T F MENSAL é de março/2023 e que diversas alterações na legislação ocorreram ao longo de 2023 e em 2024 com a publicação da a Lei n. 14.784/2023 alterada pela Medida Provisória n. 1.208/2024; solicita-se o envio de declaração atualizada e demais documentos comprobatórios da efetividade do benefício legal citado

#### Conclusão:

A empresa deverá comprovar seu enquadramento para o benefício de desoneração da folha de pagamento, através da indicação dos artigos, incisos e parágrafos da legislação a qual a beneficia; bem como apresentar a prova documental necessária.

Tal prova documental pode ser dada, inclusive, através de demonstração de todos os atuais contratos firmados tanto com a iniciativa privada quanto com a Administração Pública, para que a empresa demonstre efetivamente que sua atividade principal, em termos de maior receita auferida ou esperada, está em concomitância com o CNAE primário, e tem a desoneração da folha autorizada pelo diploma legal citado, inclusive nos percentuais previstos nas atividades acessórias à principal que não são desonerados, porém a lei permite desonerá-las.

A atividade preponderante pela qual a empresa está a compor sua proposta de preços no certame licitatório é a classificada sob o CNAE 43.21-5-00, conforme inscrição na Receita Federal, que admite enquadramento na política de desoneração da folha de pagamentos. Entretanto, é a atividade preponderante real, aquela que se vê na prática, que é a exigida para fins de enquadramento na Lei nº 12.546/2011 (art. 9°, § 9°).

Além disso, a empresa deverá declarar que está ciente de que nenhuma repactuação e/ou reequilíbrio poderão ser efetuados em caso de reoneração da folha de pagamento sem a apreciação e emissão de Parecer da Consultoria Jurídica da União-CGU/AGU/RJ e que, num eventual parecer negativo, deverá manter os percentuais da proposta inicialmente licitada até o final da vigência contratual, haja vista que a data prevista para o fim da desoneração da folha de pagamento é conhecida pela empresa através da Lei n. 14.784/2023.

Qualquer repactuação e/ou reequilíbrio neste sentido impactariam nos demais licitantes que mantiveram o percentual de 20% de INSS, levando-se em conta a reoneração da folha de pagamento a partir de 2028 ou que não fazem parte do programa, dessa forma, qualquer alteração dependerá de análise jurídica pelo órgão consultivo da União.

Dessa forma, mesmo em caso de enquadramento, sugere-se o computo da reoneração da folha de pagamento; ficando a critério da empresa a decisão.

Porém, cabe evidenciar que, caso a empresa não esteja contemplada, conforme legislação, para o benefício de desoneração da folha de pagamento, a mesma deverá obrigatoriamente seguir ao previsto na planilha estimada do Órgão, sob pena de desclassificação.

#### C) MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

No módulo 6 Os tributos federais PIS com 0,50% e com COFINS 2,30% e ainda houve a inserção do CPRB de 4,5%.

#### Análise do Órgão:

1. Não foi identificada a fonte das porcentagens apresentadas.

## Conclusão:

A empresa deverá informar se as porcentagens de PIS e COFINS apresentadas se referem à média dos últimos 12 recolhimentos. Caso positivo, deverá encaminhar a documentação comprobatória, sendo desejável a demonstração da memória de cálculo das porcentagens com a finalidade de aferição pelo Pregoeiro.

## D) MÓDULO 05: INSUMOS DIVERSOS

No Módulo 5 da planilha na Aba do SUPERVISOR o **somatório** do módulo encontra-se com o **valor errado**.

## Análise do Órgão:

1. O valor correto do módulo somando-se os valores cotados pela empresa é de R\$ 178,83.

#### Conclusão:

A empresa deverá efetuar o ajuste na planilha.

# E) ABA CUSTOS CORPORATIVOS E MÓDULO 5-C

## Análise do Órgão:

1. Foi identificada inclusão de custos não autorizados

#### Conclusão:

Os custos com apresentados se referem à execução do contrato e devem estar previstos no módulo 6-A. Desta forma, deverão ser zerados no módulo 5-C e excluída a aba "custos corporativos"

## F) ABA BASE DE CÁLCULO

## Análise do Órgão:

2. Foi identificada inclusão de custos de seguro de vida não encontrados na CCT apresentada pela empresa

#### Conclusão:

A empresa deverá informar a memória de cálculo que resultou em R\$ 5,64 de seguro de vida, seja por apontamento da respectiva cláusula na CCT apresentada ou outra maneira a ser avaliada pelo Pregoeiro.

Atenciosamente,

**HUGO PICOLE BORGES** 

Pregoeiro
Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MOREIRA BAETA**, **Agente Administrativo(a)**, em 09/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES**, **Pregoeiro(a)**, em 09/04/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<a href="https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:aco=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=34714724&crc=38C0955B">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=34714724&crc=38C0955B</a>.

Código verificador: 34714724 e Código CRC: 38C0955B.

**Referência:** Processo nº 08455.022368/2023-97 SEI nº 34714724